

Proc. TC-022.208/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, ex-prefeito do Município de Altamira/PA, contra o Acórdão 1707/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao ressarcimento da totalidade dos recursos federais repassados à municipalidade, bem como aplicar a todos, individualmente, a multa fundamentada no art. 57, da Lei 8.444/1992.

Reitero, nesta oportunidade, o posicionamento expresso por mim no parecer de peça 48. Em que pese ter concordado que as falhas apontadas na documentação referente à prestação de contas impediam o estabelecimento de nexo de causalidade entre recursos federais e objeto adquirido, profilei o entendimento de que a irregularidade não deveria ser imputada à empresa. Isso se deve ao fato de que as falhas presentes na nota fiscal se prestam à rejeitá-la como comprovação da despesa, mas não serve como prova de que o bem não foi entregue.

Nesse diapasão, condenar a empresa em débito pelo valor integral, parece-me medida sem fundamentação legal. Não estou aqui fazendo qualquer suposição sobre a entrega do bem. Apenas acredito que no caso concreto, o TCU não conseguiu fazer prova adequada contra a empresa. O que existe são falhas nos documentos da prestação de contas que impedem o TCU de reconhecer a regularidade da despesa. Nesse caso, apenas quem tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, deveria responder pelo dano.

Seguindo o rigor da norma, a prestação de contas não foi capaz de comprovar a regularidade da despesa, de modo que o ressarcimento deve ser realizado pelo prefeito – ao qual foi confiada a gestão dos recursos públicos – pelo valor integral repassado ao município.

Apesar de ter lançado o encaminhamento citado no parágrafo anterior como proposta alternativa, ponderei sobre o *modus operandi* da máfia dos sanguessugas e propus, por fim, a condenação apenas pelo superfaturamento.

A adoção do débito pelo superfaturamento seria adequada no contexto da Operação Sanguessuga, onde o esquema de corrupção se dava com procedimentos licitatórios fraudulentos ou direcionados para viabilizar o desvio de recursos públicos, por objetos superfaturados e não por objetos não entregues. Contudo, não foi por essa vertente que a Primeira Câmara decidiu.

Diante do exposto, considerando que a proposta de débito pelo valor total foi exaustivamente analisada no parecer anterior (peça 48) e diante do fato de o recorrente não ter

trazido novos documentos ou argumentos que pudessem elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Ministério Público, em 04/03/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral